

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809.695 - RJ (2023/0085966-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REL. P/ : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVANTE : RAMON COELHO FIGUEIREDO (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO E OUTROS - RJ147291

PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579

GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500

CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
SP460122

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869

FELIPE WIDER MALCHER - RJ245728

GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM NOS LIMITES DO DISPOSITIVO.

I. Decisão que decretou a prisão preventiva calcada na gravidade concreta do delito. Ausência de indicação de outros elementos que justificassem a prisão antecipada, como risco concreto à sociedade ou ao processo. Instrução já encerrada.

II. Possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares suficientes: monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPC) e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPC).

III. Outras cautelares podem ser fixadas pelo juiz da causa, desde que devidamente fundamentadas.

IV. Agravo regimental provido para conceder a ordem nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Sustentou oralmente o Dr. João Francisco Neto pelo agravante,

Superior Tribunal de Justiça

Ramon Coelho Figueiredo.
Brasília-DF, 20 de junho de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809.695 - RJ (2023/0085966-6)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhora Presidente e Relatora, vou pedir vênias para divergir. Lendo a decisão que decretou a prisão do paciente, em especial o trecho transcrito no voto de Vossa Excelência, percebo que o único argumento concreto que justifica a prisão se refere à gravidade concreta dos fatos em apuração. Não vi nenhuma indicação concreta de que se permanecer em liberdade o paciente poderá colocar em risco a sociedade e/ou o processo.

A instrução já se encontra encerrada, o paciente não possui antecedentes, e não há, insisto, qualquer elemento real, efetivo, que indique que o paciente, solto, poderá reincidir.

Lendo a denúncia, a impressão que tive é que o caso em análise cuida, na verdade, de um fato isolado na vida do paciente.

Não estamos aqui, lembro, examinando a autoria e a responsabilidade do paciente, mas apenas se o paciente deve ou não permanecer preso.

E também não estamos relevando a gravidade concreta dos fatos em apuração. Os fatos são efetivamente graves, mas, a meu ver, insuficientes, por si sós, para justificar a prisão preventiva do paciente.

Entendo, tendo em vista as circunstâncias descritas na denúncia, o momento em que o processo se encontra e as características pessoais do paciente, que seria possível dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, substituindo a prisão preventiva por outras cautelares, suficientes, para garantir proteção não só ao processo como à sociedade.

Sugiro monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPC) e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPC), salientando que outras cautelares podem ser fixadas pelo juiz da causa, desde que devidamente fundamentadas.

Superior Tribunal de Justiça

Lembro, por fim, que o descumprimento dessas cautelas ou fatos novos podem vir a justificar uma nova e fundamentada preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 809695 - RJ (2023/0085966-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAMON COELHO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA -
SP460122
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
JOÃO FRANCISCO NETO E OUTROS - RJ147291
PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579
FELIPE WIDER MALCHER - RJ245728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON COELHO FIGUEIREDO contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 1086):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."

Consta dos autos que o ora Aggravante foi preso em flagrante, em 23/10/2022, convertido em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, junto com dois Corréus, agrediu e jogou a vítima de uma ponte, com cerca de seis metros de altura, vindo esta a falecer alguns dias depois, em virtude das lesões sofridas. O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, denegado monocraticamente pelo Tribunal de origem, em decisão mantida no julgamento de agravo interno, nos termos de acórdão assim ementado (fls. 137-138):

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E IV, NA FORMA DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DA CUSTÓDIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR INDEFERIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, SE NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, JULGANDO EXTINTO O HABEAS CORPUS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 31, INCISO VIII, ALÍNEA 'B', DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE, A FIM DE CONHECER O HABEAS CORPUS. Narra a exordial acusatória que No dia 23 de outubro de 2022, por volta de 06h, na Estrada União Indústria, próximo ao nº 8021, Bonsucesso, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, com inequívoca intenção de matar ou, ao menos, assumindo o risco de produzir o resultado morte, desferiram vários golpes contra a vítima ERNANDES DORNELES SALDANHA, empurrando-a em seguida ribanceira abaixo, acarretando traumatismo cranioencefálico, sendo esta a causa eficiente da morte da vítima (...) O crime foi cometido por motivo fútil, qual seja, o fato de a vítima supostamente ter proferido palavras de baixo calão contra os denunciados. O crime foi praticado de maneira que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que este foi agredido pelos três denunciados e quando se encontrava lesionado foi empurrado de uma ponte de aproximadamente seis metros (...) Na ocasião, os DENUNCIADOS caminhavam pela localidade acima mencionada, quando se desentenderam com a vítima, iniciando-se as agressões. Já lesionada, a vítima foi empurrada pelos DENUNCIADOS de uma altura de aproximadamente seis metros. Policiais militares foram ao local e encontraram a vítima nas margens do rio abaixo da ribanceira, desacordada e com ferimentos na cabeça. Os DENUNCIADOS tentaram empreender fuga do local, mas foram contidos por populares (...) a vítima faleceu alguns dias depois no hospital, em decorrências das lesões sofridas'. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria, restando configurado o fumus comissi delicti. Registre-se que as testemunhas Jaqueline, Luciano, Pedro e Mariana, por ocasião de seus depoimentos em sede policial, afirmaram que presenciaram os fatos, narrando que o paciente e os corréus agrediram a vítima, todavia, não souberam informar quem provocou sua queda de uma altura de, aproximadamente, seis metros, provocando as lesões que causaram sua morte. Periculum libertatis evidenciado pela necessidade de se assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, praticado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que foi agredida por três pessoas – o paciente e os corréus Matheus Amaral Mont’Mor e Hudson Rodrigo da Silva de Oliveira –, sendo empurrada de uma a altura de, aproximadamente, seis metros; e para garantir a instrução criminal, posto que a liberdade do paciente poderá afetar o ânimo das testemunhas, as quais não teriam tranquilidade e segurança suficientes para comparecer em Juízo, a fim de prestar depoimento, o que representa real risco à instrução probatória que sequer foi iniciada. Decisão devidamente fundamentada em razões concretas aptas a justificar a segregação cautelar, especialmente, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Registre-se que, consoante as declarações prestadas pelos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os acusados tentaram empreender fuga, sendo impedidos por populares. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram insuficientes e ineficazes para resguardar a ordem pública, encontrando-se de acordo com o entendimento sedimentado pelo STJ no sentido de que é 'indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta

encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública' (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Os demais questionamentos apresentados pelos impetrantes sobre a dinâmica dos fatos, não podem ser analisados na estreita via do writ, que não admite dilação probatória, devendo ser apreciados pelo juiz natural da causa, no bojo dos autos originários, à luz do contraditório. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Decisão atacada que não merece reforma. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA CONHECER O HABEAS CORPUS E, NO SEU MÉRITO, DENEGAR A ORDEM."

Este writ substitutivo de recurso sustenta, em síntese, que no momento da queda o Réu estava distante da vítima, que se desequilibrou e caiu sozinha, não tendo participação no suposto homicídio, como afirmaram as testemunhas. Afirma que o Acusado possui condições pessoais favoráveis e que o decreto preventivo não possui fundamentação idônea, pois traz apenas presunções e faz referência à gravidade abstrata do delito, sem demonstrar o *periculum libertatis*. Busca, assim, "deferimento de medida liminar para pronta revogação do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura, aplicando-se, se for o caso, medidas cautelares menos gravosas, que serão cumpridas religiosamente" (fl. 30).

Na decisão de fls. 1086-1093, deneguei o pedido de *habeas corpus*.

Daí o presente regimental, no qual se repisa os argumentos da inicial, ressaltando que, havendo duas testemunhas oculares do fato, é (fl. 1100):

"Despiciendo, todavia, permissa venia, adentrar em discussão probatória para verificar a ilegalidade que acomete o Paciente, encarcerado há mais de cinco meses sem qualquer necessidade. A defesa se limitou a fazer referência, na inicial, ao contexto dos fatos, apenas para demonstrar a absoluta inexistência de periculum libertatis na espécie."

Requer, assim, "aos Ministros que integram a Sexta Turma a concessão do *habeas corpus*, diante da ausência de proteção à ordem pública ou à aplicação da Lei penal com a prisão prematura e antecipada do Paciente, o qual há de ser posto em liberdade, mais de cinco meses depois, mercê da expedição de alvará de soltura, ainda que medidas alternativas sejam impostas" (fl. 102).

Pedido de preferência no julgamento à fl. 1110.

Memoriais às fls. 1128-1136, reiterando as razões do agravo regimental de que todas as testemunhas foram uníssonas em dizer que o Agravante estava longe da vítima na hora da queda.

Discordando da douta maioria, entendo que o reclamo não merece prosperar.

Como já consignado, quanto as alegações de negativa de autoria, lembro que vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas*

corpus.

No caso, o decreto prisional encontra-se assim fundamentado (fls. 246-247; sem grifos no original):

"Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial.

Consta dos autos que policiais militares foram acionados pela sala de operações para verificarem uma pessoa caída e desmaiada na beira do rio próximo à obra da contenção do rio na Estrada União Indústria 8.021, Nogueira -Itaipava.

Ao chegarem no local, foi verificado que um homem, ERNANDES DORNELES SALDANHA, estava inconsciente na beira do rio e com ferimentos na cabeça.

Diante da situação, os policiais acionaram o Corpo de Bombeiros, que prestou os primeiros socorros, sendo a vítima levada para o Hospital Santa Tereza - BAM 4329835.

Os agentes da lei obtiveram informações por meio de populares que estavam no local de que havia ocorrido uma briga entre a vítima e os três custodiados, e que a vítima foi jogada de uma altura de 06 metros na margem do rio. Os custodiados foram contidos e capturados pelos populares, a fim de se evitar a fuga, já que tentaram evadir-se do local.

Ainda segundo os policiais, as agressões sofridas pela vítima por parte dos 03 custodiados foram gravadas por populares. Um dos policiais declarou que em um vídeo foi possível ver os três custodiados em luta corporal com a vítima.

Ao contrário do que sustenta a defesa, ao menos neste momento inicial, é possível observar que os custodiados apresentaram versões diferentes do que a prestada pelos policiais (que viram o vídeo e ouviram relatos de populares), além de contraditórias entre si. Ramon afirmou que Hudson e a vítima apenas trocaram empurrões, e os demais não participaram, apenas tentaram separar a briga; os demais alegam que Hudson e a vítima trocaram diversos socos. A versão do policial que viu o vídeo, contudo, é de que os três indiciados entraram em luta corporal com a vítima. Além disso, ambos os policiais declararam que ouviram de populares que 'Ernandes foi jogado de uma altura de cerca de 6 metros na margem do rio' (fls. 8 e 12), e isso ocorreu em decorrência da briga entre a vítima e os três indiciados. Portanto, nesta fase inicial e embrionária, para fins de regularidade do flagrante, há prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Os fatos constantes do APF revelam a gravidade concreta do delito e alta periculosidade dos custodiados para a coletividade. Assim, ao menos neste momento inicial, verifica-se que a liberdade dos custodiados representa perigo à sociedade, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Necessária, portanto, a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

Saliente-se que o fato de os custodiados não ostentarem anotações anteriores em suas FACs por si só não impede a decretação da prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto. Vale lembrar que a necessidade de garantir a ordem pública não se restringe a prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas também se verifica para resguardar o meio social e a credibilidade da justiça considerando a gravidade concreta do crime e sua repercussão social.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, ACOELHO A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONVERTER AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS. Expeçam-se mandados de prisão. Façam-se as

anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório."

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Agravante e manteve o decreto prisional em 14/12/2022, está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 862-864):

"É certo que a restrição à liberdade é medida excepcional que, na ordem democrática, só se mostra possível em razão de condenação penal transitada em julgado ou por razões de natureza cautelar.

Estamos diante da 2ª hipótese, por evidente. Devo analisar, desta forma, a presença conjugada do chamado fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus comissi delicti, no caso dos autos, é extraído da conjugação entre a prova da materialidade do delito e a fundada suspeita de autoria. Consta dos autos que, no dia 23 de outubro de 2022, por volta de 06h, na Estrada União Indústria, próximo ao nº 8021, Bonsucesso, nesta Comarca, os acusados, Ramon, Matheus e Hudson, desferiram vários golpes contra a vítima ERNANDES DORNELES SALDANHA, empurrando-a da ponte de uma altura aproximada de 06 metros abaixo, acarretando traumatismo cranio encefálico, sendo esta a causa eficiente da sua morte.

Narra a autoridade policial que a motivação do delito teria sido em razão de uma contenda entre os acusados e a vítima, eis que a mesma teria proferido palavras de baixo calão aos acusados. Que policiais militares foram ao local e encontraram a vítima nas margens do rio abaixo da ribanceira, desacordada e com ferimentos na cabeça. Que os acusados tentaram empreender fuga, todavia, foram contidos por populares. Que os policiais acionaram o Corpo de Bombeiros para prestar socorro à vítima, que foi encaminhada para o hospital, bem como conduziram os acusados à Delegacia, para os procedimentos de praxe. Que a vítima faleceu alguns dias depois no hospital, em decorrências das lesões sofridas.

O periculum libertatis, noutra rumo, deriva de ao menos uma entre as hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP.

Os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, não tendo ocorrido qualquer alteração substancial fática ou jurídica que justifique a modificação da decisão de fls. 86/89.

No presente caso, vislumbro a necessidade de se garantir a ordem pública, no caso em tela, ficou comprovado pelos documentos e vídeos acostados aos autos do Inquérito Policial, especialmente dos relatos das testemunhas, que o perfil dos acusados revela-se violento. As circunstâncias concretas do crime praticado demonstram considerável despreparo dos acusados para o convívio social. A dinâmica dos fatos demonstra ser os acusados extremamente frios e perigosos. Considero que com esse perfil, em liberdade, possam intimidar as testemunhas, vulnerando o tramitar seguro e tranquilo do processo criminal. A um só tempo, a severidade da pena em tese faz com que se tenha suspeitas de que, soltos, possam evadir, furtando-se da aplicação da lei penal.

Há fundadas razões, apoiadas nos elementos de convicção que guarnecem os autos, que levam a crer ser os acusados autores do homicídio duplamente qualificado. A ordem pública continua ameaçada, em vista do caráter sanguinário da prática imputada aos acusados. Os vídeos juntados aos presentes autos sugerem que os fatos ocorreram de forma diversa da apresentada pela defesa às fls. 98/119.

Ressalte-se que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis não confere o direito subjetivo à liberdade, até mesmo porque, ao menos no plano indiciário, tais circunstâncias não impediram a prática delitiva.

Vale à pena destacar, que o crime praticado pelos acusados é de suma gravidade, considerado como hediondo pelo nosso ordenamento jurídico -lei 8.072/90.

As razões sugestivas de perigo são concretas e não somente especulativas,

razão por que não vislumbro suficiência em medidas cautelares alternativas no caso concreto.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, RAMON COELHO FIGUEIREDO, MATHEUS AMARAL MONT MOR e HUDSON RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA, razão pela qual MANTENHO O DECRETO PRISIONAL."

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o que segue (fls. 41-43; sem grifos no original):

"In casu, não obstante os argumentos da Defesa técnica, verifica-se que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva possui fundamentação idônea, sendo certo que o Juízo apontado como coator expôs, de forma concreta, os motivos determinantes para a manutenção da prisão preventiva.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência do crime e aponta indícios suficientes de autoria, configurando o fumus comissi delicti. Insta salientar que as testemunhas JAQUELINE GOMES DA PENHA DE ANDRADE, LUCIANO MOREIRA DA SILVA, PEDRO CIDRA CUSTODIO e MARIANA DA SILVA CIDRA (pastas 000216, 000218, 000220 e 000222 dos autos originários – processo 0280096- 44.2022.8.19.0001), por ocasião de seus depoimentos em sede policial, afirmaram que presenciaram os fatos, narrando que o paciente e os corréus agrediram a vítima, todavia, não souberam informar quem provocou sua queda de uma altura de, aproximadamente, seis metros, provocando as lesões que causaram sua morte.

[...]

Já o periculum libertatis decorre da necessidade de salvaguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, praticado por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que foi agredida por três pessoas – o paciente e os corréus Matheus Amaral Mont’Mor e Hudson Rodrigo da Silva de Oliveira –, sendo empurrada de uma altura de, aproximadamente, seis metros; e para garantir a instrução criminal, posto que a liberdade do ora paciente poderá afetar o ânimo das testemunhas, as quais não teriam tranquilidade e segurança suficientes para comparecer em Juízo, a fim de prestar depoimento, o que representa real risco à instrução probatória que sequer foi iniciada.

No tocante à garantia da ordem pública, convém ressaltar que, de acordo com a exordial acusatória, o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou qualquer reação por parte da vítima, posto que o paciente e os corréus Matheus e Hudson entraram em luta corporal com a vítima, desferindo vários golpes e empurrando-a de uma altura de seis metros, aproximadamente, conforme acima ressaltado, provocando traumatismo cranioencefálico, causa eficiente de sua morte. Registre-se, ainda, que o crime foi cometido, supostamente, por motivo fútil, visto que a vítima teria, de acordo com os acusados, dirigido palavras de baixo calão à esposa do paciente/irmã do corréu Matheus, provocando a indignação dos acusados.

Quanto à garantia da instrução criminal, cabe destacar que, conforme acima consignado, a soltura do paciente poderá interferir no estado de ânimo das testemunhas.

Por oportuno, insta salientar que, consoante as declarações dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante – ADRIANO THORPE LINS e GETULIO DOS SANTOS BARBOSA –, os acusados tentaram empreender fuga, sendo impedidos por populares (pastas 000013 e 000017 dos autos originários)."

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do

Paciente que, devido uma briga com a Vítima, junto com outros dois corréus, jogou o Ofendido de uma altura de seis metros na margem do rio. Cabe salientar as lesões resultaram em morte, após vários dias de hospitalização.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, 'o crime supostamente praticado pelo denunciado apresenta um grau maior quanto à gravidade do crime em análise, sendo observado a forma da ação do indivíduo, onde dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, bem como a forma de execução do delito, destacando assim a crueldade do agente no momento do crime'. A denúncia afirma que o delito de homicídio foi cometido com um facão, o que evidencia a periculosidade do réu e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

[...]

8. *Habeas corpus denegado.*" (HC n. 622.150/ES, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.*

2. *O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado na gravidade concreta do delito, na periculosidade e no modus operandi do agente, que, supostamente, matou a vítima com golpes de facão, em plena via pública, acusando-a de ter jogado água suja em seu poço.*

3. *Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.*

4. *Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC n. 99.218/PA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

Além disso, verifica-se que os custodiados foram contidos e capturados pelos populares, a fim de se evitar a fuga, já que tentaram evadir-se do local, sendo *"pacífico o entendimento desta Corte [de] que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal"* (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nessa linha, a suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como

primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.

Pontuo que "[m]ostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis" (HC 629.403/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021; sem grifos no original).

Por fim, quanto a alegação de que após o término da instrução, com a oitiva das testemunhas demonstrando que o Agravante não teve participação no delito, a custódia cautelar foi mantida de forma genérica, com fundamento na gravidade abstrata do delito, cabe transcrever as decisões que mantiveram a prisão preventiva, obtidas no endereço eletrônico da Corte *a quo*.

Em 29/03/2023, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva nos seguintes termos (sem grifos no original):

*"É certo que a restrição à liberdade é medida excepcional que, na ordem democrática, só se mostra possível em razão de condenação penal transitada em julgado ou por razões de natureza cautelar. Estamos diante da 2ª hipótese, por evidente. Devo analisar, desta forma, a presença conjugada do chamado fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O fumus comissi delicti, no caso dos autos, é extraído da conjugação entre a prova da materialidade do delito e a fundada suspeita de autoria. Consta dos autos que, no dia 23 de outubro de 2022, por volta de 06h, na Estrada União Indústria, próximo ao nº 8021, Bonsucesso, nesta Comarca, os acusados, Ramon, Matheus e Hudson, desferiram vários golpes contra a vítima ERNANDES DORNELES SALDANHA, empurrando-a da ponte de uma altura aproximada de 06 metros abaixo, acarretando traumatismo cranioencefálico, sendo esta a causa eficiente da sua morte. Narra a autoridade policial que a motivação do delito teria sido em razão de uma contenda entre os acusados e a vítima, eis que a mesma teria proferido palavras de baixo calão aos acusados. Que policiais militares foram ao local e encontraram a vítima nas margens do rio abaixo da ribanceira, desacordada e com ferimentos na cabeça. **Que os acusados tentaram empreender fuga, todavia, foram contidos por populares. Que os policiais acionaram o Corpo de Bombeiros para prestar socorro à vítima, que foi encaminhada para o hospital, bem como conduziram os acusados à Delegacia, para os procedimentos de praxe. Que a vítima faleceu alguns dias depois no hospital, em decorrências das lesões sofridas.** O periculum libertatis, noutra rumo, deriva de ao menos uma entre as hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP. **Os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, não tendo ocorrido qualquer alteração substancial fática ou jurídica que justifique a modificação da decisão de fls. 86/89. No presente caso, vislumbro a necessidade de se garantir a ordem pública, as circunstâncias concretas do crime praticado demonstram considerável despreparo dos acusados para o convívio social. A dinâmica dos fatos demonstra ser os acusados extremamente frios e perigosos. Considero que com esses perfis, em liberdade, possam intimidar as testemunhas, vulnerando o tramitar seguro e tranquilo do processo criminal. A um só tempo, a severidade da pena em tese faz com que se tenha suspeitas de que, soltos, possam evadir, furtando-se da aplicação da lei penal. **Ressalte-se que, ao cabo da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu no dia 08 de março de 2023,*****

ficou evidenciada a participação de todos dos acusados e cada um, embora de formas diversas. Também ficou evidente a liderança de Ramon sobre os demais, nos atos da vida, no fato em si - até pela proteção que procuraram os demais a ele emprestar - e mesmo, na condução das estratégias no processo. **A instrução não acabou, posto que prosseguirá em Plenário, de modo que há que se garantir a integridade dos depoimentos das testemunhas por meio da prisão. Já temos e houve pressões, sobretudo contra o menor que filmou parcialmente o fato e sua família.** A atitude dos acusados demonstra o total desprezo para com a vida humana. Há fundadas razões, apoiadas nos elementos de convicção que garantem os autos, que levam a crer ser os acusados autores do homicídio duplamente qualificado. **A ordem pública continua ameaçada, em vista do caráter sanguinário da prática imputada aos acusados.** Saliente-se que a existência de ocupação lícita e de residência fixa não conferem direito subjetivo ao restabelecimento da liberdade, desde que presentes fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência pátria, até porque, ao menos no plano indiciário, tais circunstâncias não impediram a gravíssima prática delitiva. Frise-se que a necessidade da segregação cautelar dos acusados Ramon e Matheus já foi analisada em fls. 86/89, fls. 270/272 e 412/414, inexistindo qualquer fato novo a ensejar a revisão do referido decisum. Vale à pena destacar, que o crime praticado pelos acusados é de suma gravidade, considerado como hediondo pelo nosso ordenamento jurídico - lei 8.072/90. As razões sugestivas de perigo são concretas e não somente especulativas, razão por que não vislumbro suficiência em medidas cautelares alternativas no caso concreto. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MATHEUS AMARAL MONT MOR e RAMON COELHO FIGUEIREDO, razão pela qual MANTENHO O DECRETO PRISIONAL. Dê-se ciência ao Ministério Público."

Outrossim, recentemente, no dia 06/06/2023, após encerrada a instrução e ciente dos depoimentos das testemunhas que teriam afastado a responsabilidade penal do Agravante, o Juízo de primeiro grau manteve a constrição aduzindo o seguinte:

"Tendo-se em vista as inovações legislativas trazidas pelo chamado Pacote Anticrime, que impactou sobremaneira o olhar que deve ser dirigido às chamadas prisões cautelares ao alterar o artigo 316 do Código de Processo Penal, faço o enfrentamento da chamada contemporaneidade da cautela fixada no presente feito.

O fumus comissi delicti, no caso dos autos, é extraído da conjugação entre a prova da materialidade do delito e a fundada suspeita de autoria. O periculum libertatis, noutro rumo, deriva de ao menos uma entre as hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP.

Os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal restam mantidos, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes ao caso concreto.

Em vista das considerações esposadas, a prorrogação da cautela se faz impositiva e é assegurada no presente momento, posto que os requisitos analisados quando da fixação da cautela mais gravosa se mantêm hígidos.

Diante do exposto, conjugados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, MANTENHO O DECRETO PRISIONAL em desfavor dos acusados."

Como se vê, o Juízo processante afastou a tese de que no decorrer da instrução foram afastados os indícios de autoria que justificam a custódia cautelar, afirmando que está demonstrada a participação de todos os acusados no crime, ainda que de formas diversas, bem como reconheceu que ainda se faz necessário acautelar a ordem pública com a prisão preventiva,

visto que os réus ainda serão julgados perante o Tribunal do Júri e noticiado importunações às testemunhas, o que só reforça o entendimento pela periculosidade dos denunciados.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a manutenção da custódia cautelar pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ou ao revisar a necessidade de sua manutenção nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. JOÃO FRANCISCO NETO, pela parte: AGRAVANTE: RAMON COELHO FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.